



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05129/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.319 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **SEVERINA DE SOUZA NASCIMENTO**
 - 1.2.2. Matrícula: **3.653**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Professora PI**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **9.437 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **21/03/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Mensário Oficial do Município de Santa Rita de 21/03/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintende do IPEA de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **após verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 118/2013¹ (fls. 40/50), opinou pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 20, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

¹ A Auditoria emitiu relatório, fls. 44/45, concluindo pela necessidade de notificação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, para adotar as providências necessárias no sentido de proceder à juntada da legislação que confere à servidora direito a receber gratificação referente a curso superior (Lei nº 979/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05129/12

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 118/2013;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB